

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTÓCOLO Nº	34726/2009
DIVISÃO	PRO 08/04/09
MAT.:	VISTO:



**PARÊCER JURÍDICO**

Autuado: Transportadora Nova União LTDA

Processo nº. 05449/2006/001/2006

Ref: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº. 003529/2006

**1) Relatório:**

1 - A empresa *supra citada* foi autuada pela FEAM em 03/04/2006, nos termos do art. 19, § 3º, item 1, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, *in verbis*:

*"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.*

*§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*

*1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"*

2 - A Empresa/ Autuada foi regularmente notificada do Indeferimento da Defesa, através do Ofício nº. 00463/2008 NAI/DMFA/FEAM, encaminhado através carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR), recebido em 21/05/2008, na pessoa do Cíntia Danielle, consoante de depreende de fls. 85 e 88 dos autos, contendo a seguinte decisão:

*"aplicar a penalidade de multa, no valor de R\$ 26.603,56 ao empreendimento, com base no Auto de Infração nº. 3529/2006, por "instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."*

Ciente da decisão, a Autuada protocolizou TEMPESTIVAMENTE o seu Pedido de Reconsideração, nos termos do art. 32, parágrafo único, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, alegando em síntese que:

• O Parecer Técnico e o Jurídico, na aplicação da regra do art. 21, inciso II e alíneas, do Decreto nº. 39.424/98, "agravaram de forma equivocada a penalidade";

- A empresa não deixou de tentar eliminar os danos causados ao meio ambiente, acionando em tempo hábil equipe de trabalho especializada, a qual demorou pouco para chegar em razão da hora e local do acidente (06:40 – MG 050, próximo à Pimenta);

- A empresa disponibilizou equipe para conter o derramamento, retirar o resíduo com o caminhão sugador e outras medidas, como o acompanhamento com a análise do solo e da água;

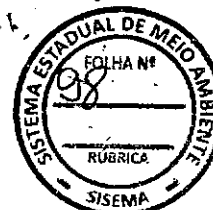
- A empresa não se preocupou com o resíduo restante da carga em razão do seu valor material, mas sim, objetivando evitar um vazamento ainda maior;

- Não efetivou, de imediato, a retirada no córrego e do resíduo do caminhão por ter sido impedida pelo Corpo de Bombeiros e funcionários da FEAM;

- A análise do solo e da água demonstrou que "não houve afetamento/poluição do meio ambiente", principalmente por se tratar de álcool;

- Os argumentos lançados às fls. 71 *ut* 73 dos autos "não são verdadeiros e não condizem com o ocorrido, como demonstrado".

## II) Análise Jurídica:



No entendimento desta Procuradoria, o Pedido de Reconsideração não trouxe argumentos jurídicos relevantes o suficiente para desconstituir ou descaracterizar a infração cometida e, por via de consequência, tornar sem efeito a decisão proferida pela Vice-Presidência da FEAM e as penalidades por ele aplicadas.

Todavia, há de se considerar o fato de que a infração ocorreu por falta de licenciamento ambiental, isto é, porque o empreendimento fazia transporte de cargas perigosas, sem a devida regularização ambiental.

Assim, tendo sido constatado que o empreendedor promoveu a regularização ambiental e obteve a AAF - Autorização Ambiental de Funcionamento nº. 02901/2008, expedida em 30 de junho de 2008 é imperiosa a aplicação do disposto no art. Art. 21, § 6º do Decreto nº. 39.424/98, procedendo-se com a redução de até 50% do valor da multa.

*Art. 21 - Na aplicação da multa, serão observados os seguintes valores, atualizados na forma da lei.*

*(...)*

*§ 4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido até 50% (cinquenta por cento).*

*(...)*

*§ 6º - Em se tratando de infração por falta de licenciamento ambiental, uma vez comprovada a obtenção da licença, o infrator fará jus ao benefício a que se refere o § 4º deste artigo.*

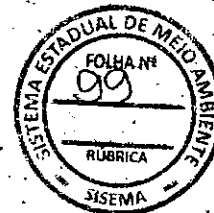
No caso em epígrafe, restando comprovada a obtenção da AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento nº. 02901/2008 para o "TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS" há de ser aplicada a redução de até 50% do valor da multa.

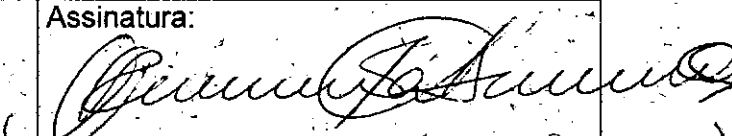
**III) Conclusão:**

Apresentados os aspectos de maior relevância e considerando que do Autuado obteve a AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento em 30 de junho de 2008, recomenda-se a remessa dos autos à URC – Unidade Regional Colegiada do COPAM - Alto São Francisco, sugerindo-se o **Deferimento Parcial do Pedido de Reconsideração, com a redução de até 50% sobre o valor da multa aplicada anteriormente, mais cobrança de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 30, §2º do Decreto Estadual nº. 39.424/98.**

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2009.



Autora: Thais Pimenta Moreira Consultora Jurídica OAB/MG 91.196	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 